



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.319, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Dispõe sobre o Regulamento de Uso e Ocupação do Cemitério Municipal.**

O Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DAS FINALIDADES

**Art. 1º** O Regulamento do Cemitério Municipal de Céu Azul tem por objetivo disciplinar o uso e ocupação do mesmo, definindo todos os serviços de funerais, como: inumações, exumações, transladações, sentinelas, além das construções, funcionamento e fiscalização, assegurando o respeito aos sentimentos alheios, a ordem e segurança do patrimônio e o asseio e higiene necessários à boa aparência do Campo Santo.

**Art. 2º** O Cemitério Municipal destina-se a inumação de cadáveres e restos mortais, ou sua exumação, respeitados os desejos dos responsáveis, no que for possível, sem ferir o presente Regulamento.

**Art. 3º** O Cemitério Municipal permanece aberto ao público das 8 horas às 18 horas.

### Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** Para efeito do presente Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - Carneiros comuns, são sepulturas individuais com as paredes laterais revestidas de tijolos ou cimento, medindo internamente o máximo de 250 cm de comprimento por 110 cm de largura e por um metro de profundidade. O fundo sempre será em terreno natural, ou pelo menos conterá orifícios que se comuniquem com o terreno natural.

II - Carneiros definitivos, são aqueles construídos em conjuntos ou columbários, cuja ocupação é perpétua.

III - Jazigos, são sepulturas definitivas variando de tamanho e modelo, de acordo com o desejo do interessado, construídos em terreno adquirido para ocupação definitiva.

IV - Ossários, são edificações onde são depositados, a título definitivo, os ossos retirados das sepulturas ou carneiros.

- a) Ossário Coletivo, é aquele em que são depositados os ossos sem identificação individual;
- b) Ossário Individual, é aquele em que são depositados os ossos em nichos numerados e individuais.

**Parágrafo único.** Os carneiros comuns para infantes ocuparão quadros separados dos adultos, conforme requer a estética global do Cemitério.

**Art. 5º** A área de ampliação do cemitério situado na sede do Município contemplará alas específicas para cada tipo de construção, com a previsão de dimensões para cada uma delas.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

### Capítulo III DAS PROIBIÇÕES

**Art. 6º** Não serão permitidos no Cemitério Municipal:

- I - O desrespeito aos sentimentos alheios;
- II - A perturbação da ordem e tranquilidade;
- III - A entrada de ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, animais de qualquer espécie, bicicletas, motocicletas, automóveis, inclusive carros fúnebres.
- IV - A depredação e danificação de túmulos, plantas e qualquer edificação ou instalação.
- V - O lançamento de papéis, folhas, pedras, objetos servidos e qualquer tipo de detrito ou lixo.
- VI - Afixação de anúncios, quadros, cartazes ou o que quer que seja em muros, portas, grades e árvores, exceto os de interesse do Município, a Juízo da Administração.
- VII - A realização de festejos e diversões.
- VIII - Plantio de árvores ou outra vegetação de porte que prejudique a visão e estética do Cemitério, salvo as que forem plantadas pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os cultos ou outras celebrações, além dos ritos de sepultamento habituais, só poderão ser celebrados mediante autorização da administração.

### Capítulo IV DAS INUMAÇÕES

**Art. 7º** Nenhum sepultamento será permitido sem a Certidão de Óbito, extraído pela autoridade competente, ou documento legal que a substitua, e a licença da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Na remota hipótese de não obtenção da certidão de óbito valerá a declaração de óbito subscrita pelo médico, nos termos da lei, sendo registrado um responsável pela Inumação, ficando a família obrigada à apresentação para o Município de todos os documentos, e registros necessários, no primeiro dia útil posterior a Inumação, sob pena de multa equivalente a 2 (duas) URCA's.

**Art. 8º** Os sepultamentos só poderão ser realizados completadas as 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, a não ser que:

- I - A causa da morte seja moléstia contagiosa ou epidêmica.
- II - O cadáver apresente sinais de putrefação.

**Art. 9º** Não havendo ordem expressa da autoridade judicial ou policial competente, não poderá qualquer cadáver permanecer insepulto, após 36 (trinta e seis) horas do falecimento, salvo se o mesmo houver sido submetido ao processo especial de embalsamento ou permanecer em câmara fria.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

**Art. 10.** Todas as inumações obedecerão o horário estabelecido entre as partes e a Administração, com pelo menos 6 (seis) horas de antecedência a que for marcada para o funeral.

**Parágrafo único.** A Administração não se responsabilizará pelos atrasos nas inumações que resultarem do não cumprimento antecipado das exigências legais e regulamentares.

**Art. 11.** Durante a cerimônia do funeral cessarão todos os trabalhos nas imediações do local da inumação, que possam perturbar a cerimônia.

### Capítulo V DAS EXUMAÇÕES

**Art. 12.** A exumação de cadáveres inumados no Cemitério será permitida após 5 (cinco) anos da data do sepultamento par adultos e 3 (três) anos para infantes.

**Parágrafo único.** Em casos especiais como transladamento no próprio cemitério, poderá ser feita a exumação, tomadas as precauções devidas e a critério da Administração, ou ainda por determinação judicial e policial competente.

**Art. 13.** A exumação será feita mediante requerimento dirigido pelo interessado à Administração Pública, citando a razão do pedido, causa da morte e destino dos restos mortais, acompanhado de documento comprobatório de:

- I - Consentimento da autoridade policial, se os restos forem trasladados para outro local fora do Cemitério;
- II - Consentimento da autoridade consular competente, se a transladação for para outro país.

**Parágrafo único.** Sempre que houver transladação para fora do Cemitério, esta deverá ser feita dentro de caixão fechado, não permitindo a exalação de gases.

### Capítulo VI DAS CONSTRUÇÕES

**Art. 14.** A liberação de construção sepulturas será feita pela Prefeitura Municipal, através da Administração do Cemitério, devendo ser uniformes e padronizados, atendendo aos moldes estabelecidos pelo projeto do Cemitério.

**§1º** Apenas a construção de jazigos definitivos na área destinada para tal será de responsabilidade dos interessados, obedecidas as normas vigentes quanto ao alinhamento, profundidade, altura, devendo seguir o projeto adquirido junto ao poder público, devendo o construtor possuir cadastramento e licença necessária da Prefeitura, conforme determina o Código Tributário Municipal.

**§2º** Cabe aos executores dos serviços a responsabilidade pelo encargo da remição de terra e pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, sendo vedado o acúmulo de material nas vias de acesso principal sob pena de multa equivalente a 05 (cinco) URCAS.

**§3º** a localização dos jazigos/carneiras, em qualquer das divisas do cemitério, deverá obedecer ao afastamento mínimo de 05 (cinco) metros.

**§4º** o Município emitirá um termo de concessão de jazigo ou terreno, no qual constará o tipo de edificação a ser implantada e o local escolhido, conforme mapa do cemitério municipal.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

**Art. 15.** Os interessados poderão fazer melhorias quanto ao revestimento externo dos carneiros comuns e colocar cruzeiros, lápides, estátuas, bustos e outros que não ultrapassem a altura de 0,6 metros da tampa superior dos mesmos, podendo retirá-los logo que terminar o prazo de ocupação.

§1º As reformas ou construções previstas neste artigo, somente ocorrerão mediante autorização do Executivo Municipal, cabendo ao proprietário ou construtor autorizado por este efetuar a solicitação formal instruída com o projeto, se necessário, além de realizar o pagamento da respectiva taxa estabelecida pelo Código Tributário Municipal ou Lei aditiva ao mesmo.

§2º Simples melhorias, embelezamento, ajardinamento ou reformas de pequena proporção deverão seguir as características descritas em requerimento próprio dirigido ao Executivo Municipal que emitirá a respectiva autorização a ser apresentada junto a Administração do Cemitério para liberação dos serviços.

§3º Quando se tratar de construção ou reforma na parte velha do Cemitério, deverá o Poder Público Municipal realizar uma vistoria prévia, para apontamento da necessidade eventual de alinhamento ou adequação do projeto a ser realizada no respectivo túmulo ou jazigo.

**Art. 16.** Nos nichos individuais dos ossários e nos carneiros definitivos poderão ser afixados, pelos interessados, placas ou letreiros em suas tampas frontais, bem como um amparo, com altura máxima de 10 cm, na saliência inferior, sempre mediante consentimento da Administração Municipal.

### Capítulo VII DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 17.** Os preços públicos, prazos e formas de pagamento, relativos às concessões de uso previstas nesta Lei, serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Os preços públicos consistirão no custo da construção/confecção da carneira, sendo que as demais despesas com benfeitorias complementares, tais como granitos, lápides, capelas e outras, ficam a critério do contratante com empresa de sua livre escolha, devendo o construtor possuir a licença necessária da Prefeitura, conforme determina o Código Tributário Municipal, desde que respeitados os padrões permitidos, de acordo com o projeto disponibilizado pela administração municipal.

**Art. 18.** Os serviços complementares referidos no artigo anterior, só poderão ser executados após a quitação dos valores referentes à aquisição da carneira e emissão de autorização pela Administração.

### Capítulo VII DAS UTILIZAÇÕES E TÍTULOS DE POSSE

**Art. 19.** A conservação dos jazigos fica a cargo dos interessados, cabendo à Administração a manutenção da limpeza e conservação das ruas e passeios.

**Art. 20.** A utilização dos nichos individuais nos ossários se fará através de requerimento, na forma estabelecida, anexando comprovante do pagamento da taxa correspondente, estabelecida pelo Código Tributário Municipal ou Lei aditiva ao mesmo.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

**Art. 21.** A Capela Mortuária com suas dependências ficará à disposição dos interessados que queiram utiliza-la para reuniões fúnebres e cerimônias de encomendação, mediante o pagamento de aluguel, cujo preço será estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Os usuários ficam responsáveis pela conservação das dependências e equipamentos durante sua ocupação, sendo que qualquer dano causado deverá ser indenizado pelos mesmos.

### Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Os vasos e demais recipientes destinados à colocação de flores deverão estar providos de orifícios em sua parte inferior, para impedir a estagnação de águas.

**Parágrafo único.** Para a conservação das flores naturais deverá ser usado apenas areia úmida, evitando assim a proliferação de insetos nocivos e o mau cheiro.

**Art. 23.** As sepulturas com capelas e jazigos construídas antes da vigência do presente Regulamento não estão enquadradas nas presentes disposições, podendo permanecer como estão.

**Art. 24.** Nas infrações às disposições do presente Regulamento, ficam estabelecidas as multas e outras sanções previstas no Código de Posturas do Município de Matelândia no que for aplicável aos próprios públicos municipais.

**Art. 25.** Todas as taxas relativas a serviços de funcionamento, uso, ocupação e construção, ligadas ao Cemitério Municipal, inclusive, seu reajuste, deverão ser fixadas através de Decreto regulamentado anualmente.

**Art. 26.** Fica proibida a comercialização de terrenos localizados no Cemitério Municipal sem prévia autorização do Executivo Municipal.

**Art. 27.** Fica o Chefe do Executivo autorizado conceder isenção das tarifas de que trata esta Lei a indigentes ou pessoas cujas famílias sejam desprovidas de recursos e que não possuam condições financeiras para custear tais despesas.

**Parágrafo único.** A comprovação das condições contidas no caput deste artigo será realizada por meio de Parecer Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 28.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, em 20 de dezembro de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Céu Azul  
no endereço [www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

Dia: 20/12/2021  
Página: 1a5 edição 2891

  
Laurindo Sperotto  
Prefeito Municipal